

licitacao@itapeva.mg.gov.br

348  
8

**De:** Licitacao <licitacao1@zagonel.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 09:32  
**Para:** 'licitacao@itapeva.mg.gov.br'  
**Assunto:** PP 010/2020 - Impugnação  
**Anexos:** Impugnação Itapeva MG.pdf; .procuração geral Zagonel completa.pdf; chave acesso procuração geral atual.pdf

Boa Tarde Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, nos servimos deste para respeitosamente, encaminhar Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 010/2020.

Desde já agradecemos a atenção dispensada, ficando no aguardo do referido retorno.

**FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.**

Atenciosamente,



**Zagonel**  
Tecnologia eficiente

www.zagonel.com.br

+55 (49) 9 8627 9482  
+55 (49) 3365 6600

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal Itapeva - Estado de Minas Gerais**

**Edital de Pregão Presencial nº 010/2020**

**Objeto:** "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação e modernização da iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias LED pelo período de 12 (doze) meses com fornecimento de mão – de – obra, ferramentas, equipamentos, materiais e veículos, bem como homologação junto a energisa."

**ELETRO ZAGONEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

**IMPUGNAÇÃO**

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 12º do Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

*Luiz Caronelli*

**Decreto nº. 3.555/2000**

**Art. 12º** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**§ 1º** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**§ 2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**§ 2º** Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**Grifo nosso.**

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **20 de Fevereiro de 2020**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **18 de Fevereiro de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

## **II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção ao preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

**Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º, § 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou**

*Luiz Geronzi*

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**Grifo nosso.**

Nesse sentido temos ainda que:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymier)**

**Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Da Lente de Policarbonato;
2. Da Potência e Fluxo Luminoso;
3. Da Tensão de Operação.

#### **1. DALENTE DE POLICARBONATO**

Dentre as características mínimas do edital licitatório, há a exigência de que a lente da luminária seja em policarbonato.

Todavia, há de se destacar que o uso deste tipo de lente é comumente exclusivo das luminárias em montagem SMD, enquanto as luminárias de LED tipo COB, de maneira geral, utilizam-se de lentes em vidro.

Sendo assim, é de suma destacar que ao escolher a lente de policarbonato, cerceia a participação de diversos fabricantes, bem como se faz descabida, haja vista que a lente em policarbonato, trata-se de material plástico com tendência ao amarelamento, podendo vir a prejudicar o fluxo luminoso e ainda, para garantir a resistência ao impacto (*ensaio IK*) precisa-se utilizar de refrator em vidro, como forma de proteção, que prejudica a distribuição luminosa por ser um vidro plano e ao mesmo

tempo reduz a eficácia do circuito como um todo pois existe perda na passagem da luz pela estrutura; enquanto a lente de vidro, não amarela com o passar do tempo e tem alto rendimento óptico.

Além disso, há de se destacar que a restrição de competição de um tipo de tecnologia sem o devido fundamento técnico legal, viola os preceitos jurisprudenciais, senão vejamos;

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymier)**

Grifo nosso.

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, aceitando tecnologias que se utilizam de LED de todos os tipos, sendo SMD e COB, e por sua vez, as diversas lentes existentes no mercado, desde que atendam aos requisitos de qualidade e segurança, visando o atendimento da ampla concorrência e a aquisição do produto mais vantajoso que atenda os interesses da administração.

## 2. DA POTÊNCIA E FLUXO LUMINOSO

Ainda, em análise as características das luminárias no Termo de Referência, denota-se que o mesmo requer luminárias de: 40W com fluxo luminoso de 5.600 lúmens, 60W com fluxo de 8.400 lúmens e 80W com fluxo de 11.200 lúmens.

Todavia, ao verificar as luminárias certificadas no Inmetro, percebe-se que o fluxo luminoso exigido para a potência de 80W é extremamente alto ao praticado no mercado, sendo atendido por raros (senão um) fabricantes.

**Além disso, insta salientar que luminárias com fluxo de 11.200 lúmens são atendidas pela grande maioria dos fabricantes, por de luminárias de LED de potência de 100W.**

Assim, a fim de solicitar um produto que obtenha a ampla concorrência e a competitividade, imprescindível adequar referida exigência a realidade do mercado e em consonância com o Inmetro, para que sejam resguardados os Princípios basilares do Direito Administrativo, e a Administração realize um certame com a devida lisura e idoneidade.

*Luiz Carlos de Mello*

### 3. DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

Outra exigência editalícia que merece análise, se dá face a tensão de operação, que é divergente em cada item solicitado, sendo que para o item 1 (luminárias de 40W) requer a tensão de 100 a 280 Vca e para os itens 2 e 3 (luminárias de 60W e 80W) a tensão de 90 a 305 Vac.

Desta forma, se mostra totalmente incoerente a exigência de diferentes tensões para produtos que vão ser empregados no mesmo Município.

Além disso, é de conhecimento notório, que a legislação vigente preconiza da norma da ABNT a utilização da tensão de 127/220, sendo assim a maioria dos fabricantes possuem luminárias de 100 a 250 Vac.

Destarte, verifica-se uma incoerência editalícia, que exige tensões de 100 a 280 Vac e de 90 a 305 Vac, visto que não compreendem aos limites estabelecidos pela ANEEL, além de ser atendida por poucos fabricantes ou senão somente por um.

Além disso, em consulta às normativas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), em sítio próprio, ou pelo link: <http://www.aneel.gov.br/tensoes-nominais>, este que postula sobre as "Tensões Nominais Secundárias por Município". Conforme figura a seguir:

MG - Minas Gerais	Itapeva
Energia Sul-Sudeste (ESS)	
Tensão Nominal 1	220/127 volts
Tensão Nominal 2	230/115 volts
Tensão Nominal 3	254/127 volts

Desta forma, é facilmente identificado que para o Município, a "Tensão Nominal 1 é de 220/127 volts, tensão 2 230/115 e tensão 3 254/127; tornando assim incabível a exigência editalícia de que as tensões de 100 a 280 Vac e de 90 a 305 Vac.

Se não bastasse isso, insta salientar que, em análise a norma orientava da Anel em seu módulo 8 - qualidade de Energia Elétrica, traz na página 41 as faixas de classificação de tensões para tensões de regime permanente.

Sendo assim, analisando a tabela 4, que trata do range de tensão de 127/220 há

*[Handwritten signature]*

de considerar que o cenário de tensão adequado não se enquadra ao exigido no ato convocatório, senão vejamos:

Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (117 \leq TL \leq 133)$
Precária	$(191 \leq TL < 202$ ou $231 < TL \leq 233)$ $(110 \leq TL < 117$ ou $133 < TL \leq 135)$
Crítica	$(TL < 191$ ou $TL > 233) / (TL < 110$ ou $TL > 135)$

Neste contexto, denota-se a ausência de razoabilidade ao exigir as tensões de 100 a 280 Vac e de 90 a 305 Vac, sendo necessária a adequação desta especificação, devendo ser exigido que as luminárias apresentem tensão aceitável e adotada pelos mais diversos fabricantes (100-250Vac) e que contemple os cenários de qualidade estipulados pela ANEL.

Ou, se caso não for este o entendimento da Administração, que fundamente a solicitação, bem como, que indique quantas e quais marcas atendem a delimitação da tensão exigida no ato convocatório.

### III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas, os quais devem ser comprovados através da apresentação de todos os laudos que contemplam a portaria vigente.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

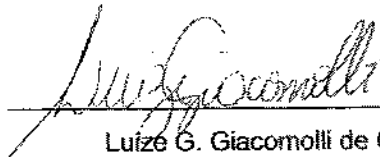
- Acatado nossos apontamentos;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.
- O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informada, com a reforma da decisão.

*Luiz Romelli*

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 13 de Fevereiro de 2020.

  
Luizé G. Giacomolli de Oliveira  
Setor de Licitações

81.365.223/0001-54  
**ELETRO ZAGONEL LTDA**  
Rodovia BR 282, Km 576  
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE  
CEP 89870-000  
PINHALZINHO - SC





MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

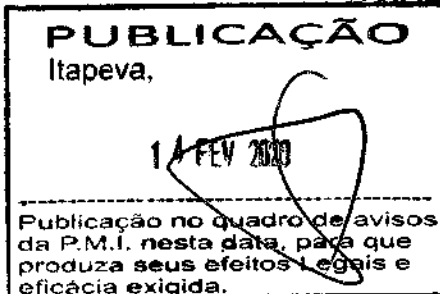
Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015

356

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2020

EDITAL Nº 010/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020



**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INTERPOSTA PELA EMPRESA ELETRO ZAGONEL LTDA – CNPJ 81.365.223/0001-54.**

## 1 – DA ADMISSIBILIDADE:

A EMPRESA ELETRO ZAGONEL LTDA – CNPJ 81.365.223/0001-54 protocolou em 13/02/2020, às 09h32, via e-mail, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 010/2020, cuja sessão está marcada para 20.FEV.2020 às 14 horas. <sup>1</sup> Foi, portanto, observado o prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 para o protocolo da respectiva petição de impugnação, a qual se mostra, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos legais, tais como fundamentações de seu pleito, passamos ao deslinde da matéria.

## 2 – DO RELATÓRIO:

A impugnante se insurge contra o edital nos seguintes pontos:

1. LENTE DE POLICARBONATO – Modificação no edital para que se aceite LEDS de todos os tipos (SMD e COB) e lentes existentes no mercado.

2. POTÊNCIA E FLUXO LUMINOSO – Requer que se altere fluxo de luminária de 80 Watts



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS  
Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015

352  
6

3. TENSÃO DA OPERAÇÃO – Requer altere a alteração de tensão de 100 a 250 watts e que contemplem cenário de qualidade estipulado pela ANEEL.

Requer que se modifique o edital para correções do que entende ser pontos incorretos.

É o breve relatório.

**3 – DO MÉRITO:**

Preliminarmente, em face da matéria ser de natureza exclusivamente técnica, a impugnação foi encaminhada ao Sr. FRANCISCO TEIXEIRA (Engenheiro Eletricista – CREA-MG 18.4534/D - pela empresa DFT PROJETOS LTDA – CNPJ 29.646.103/0001-05), tendo em vista que o mesmo confeccionou o competente projeto luminotécnico para o Município de Itapeva/MG juntado ao Processo Licitatório 2 (fls 019/106).

Isto posto e de posse das informações prestadas pelo Engenheiro Eletricista, passo à análise do requerido quanto ao exposto pela empresa impugnante:

**1. LENTE DE POLICARBONATO – Modificação no edital para que se aceite LEDS de todos os tipos (SMD e COB) e lentes existentes no mercado.**

Verificamos em pesquisa de mercado que existem vários fabricantes de luminárias LED que utilizam lentes de policarbonato. Desta forma, não há qualquer cerceamento de participantes. O edital deixa explícito que, para o aceite da devida luminária LED com lente de policarbonato, deve-se comprovar o atendimento técnico ao grau de proteção contra impactos de no mínimo IK 08, conforme IEC 62262 e a comprovação de sua resistência radiação ultravioleta conforme a ASTM G154, ciclo 3, com exposição de 2016 horas. Assim sendo, permanece inalterado o edital quanto ao questionamento apresentado.



358

**2 POTENCIA E FLUXO LUMINOSO – Requer que se altere fluxo de luminária de 80 Watts**

Verificamos no próprio site do INMETRO e constatamos que existem diversas empresas que possuem eficácia em conformidade ao solicitado em edital. Destacamos que é necessária a eficácia solicitada, pois, dessa forma, o Município de Itapeva/MG se beneficia da economia de energia elétrica. **Assim sendo, permanece inalterado o edital quanto ao questionamento apresentado.**

**3 TENSÃO DA OPERAÇÃO – Requer altere a alteração de tensão de 100 a 250 watts e que contemplem cenário de qualidade estipulado pela ANEEL**

Objeto de impugnação ao Edital em 06/02/2020, ocorreu modificação parcial quanto à tensão nominal de luminárias, sendo que o edital retificado já versa que a faixa de tensão seja compreenda entre 90 e 305 para todas as luminárias (40W, 60W e 80W). Tal edital se encontra no site da Prefeitura desde 10/02/2020; Modo tal, salientamos que a tensão solicitada se faz necessária devido às instabilidades e anomalias constantes em nossa rede nacional de energia elétrica. Desta forma, não entendemos como seguro aceitar luminárias LED com a tensão de operação proposta pela empresa ZAGONEL. Para a segurança do município e visando a economicidade do município, esta é a medida que se impõe, visto que projetamos gerar menos serviços de manutenção e reparo, vez a luminária já instalada. **Assim sendo, permanece inalterado o edital quanto ao questionamento apresentado.**

- **Ante todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO, permanecendo inalterado o edital quanto aos questionamentos apresentados.**

**4 – DA CONCLUSÃO:**

Antes às considerações devidamente fundamentadas, o Pregoeiro que abaixo subscreve DECIDE pelo INDEFERIMENTO da impugnação ao edital apresentada pela empresa **EMPRESA ELETRO ZAGONEL LTDA – CNPJ**



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015

352

**81.365.223/0001-54, permanecendo inalterado o edital 010/2020 quanto aos questionamentos apresentados, bem como mantendo-se sessão agendada para 14 horas do dia 20 de fevereiro de 2020.**

Encaminhe-se a presente decisão à Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

*Itapeva/MG, 14 de fevereiro de 2020*



**MARCELO GUIDO PEREIRA**  
Pregoeiro



**Município de Itapeva – Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete da Prefeita**

369

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2020.**

**EDITAL Nº 010/2020.**

**TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020.**

**Despacho**

**Ref.: Decisão sobre recurso – Pregão Presencial 010/2020.**

Vistos etc...

Atendendo à solicitação do Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapeva/MG, RATIFICO sua decisão desta comissão, pelos motivos sustentados, mantendo-a na íntegra.

Deverá a Comissão de Licitações dar ciência aos interessados para que haja o prosseguimento do feito.

Remeta-se ao setor de licitações para cumprimento.

**Itapeva/MG, 14 de fevereiro de 2020**

  
**CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE**  
Prefeita Municipal